

Processo n.: @REP 19/00829760

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência n. PMC 19/2019 - Registro de Preços para eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado

Responsável: Gilberto dos Passos

Procurador: Marina Haag

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1184/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da IN n. TC-21/2015, a presente Representação, acerca de irregularidade no edital da Concorrência n. PMC 19/2019, lançado pelo Prefeitura Municipal de Canoinhas, tendo por objeto o registro de preço para eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado.

2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, o edital da Concorrência n. PMC 19/2019 da Prefeitura Municipal de Canoinhas.

3. Determinar ao Poder Executivo do Município de Canoinhas, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que promova a anulação do edital da Concorrência n. PMC 19/2019, com fundamento no art. 49 c/c o art. 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93 bem como encaminhe a este Tribunal cópia do ato de anulação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, conforme disposto no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em razão da seguinte irregularidade:

3.1. Quantitativos superestimados sem justificativa, podendo indicar falta de planejamento, desatendendo ao princípio constitucional da eficiência, e à não aplicação do disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006, que garantiria licitação exclusiva às MEs e EPPs em licitação de valor até R\$ 80.000,00.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Canoinhas que, em futuro instrumento convocatório, promova profunda revisão justificada dos quantitativos previstos.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante e à Prefeitura Municipal de Canoinhas.

Ata n.: 85/2019

Data da sessão n.: 11/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92,
parágrafo único da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC